



# SENADO FEDERAL

## **PARECERES** **Nºs 1.651 E 1.652, DE 2009**

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2008, (nº 6.015/2005, na Casa de origem, do Deputado Beto Albuquerque), que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

### **PARECER Nº 1.651, DE 2009** **(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)**

RELATOR: Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2008 (PL nº 6015, de 2005, na origem), que *institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso*.

O referido projeto, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, busca instituir o Fundo Nacional do Idoso com o objetivo de financiar programas e ações relativas à população idosa. Estabelece, ainda, que este Fundo tenha como receita:

I – os recursos que, em conformidade com o art. 115, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicar em programas e ações relativos ao idoso;

II – as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III – os recursos que lhe forem destinados no Orçamento da União;

IV – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V – o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Um dos pontos mais relevantes da proposta está na alteração do art. 12, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que torna as contribuições feitas aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso passíveis de dedução do imposto de renda, como já acontece com as que são feitas para os fundos destinados às crianças e aos adolescentes.

Outro aspecto a ser destacado diz respeito à dedução do imposto de renda devido da pessoa jurídica, em cada período de apuração, das doações feitas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, sendo vedada a dedução como despesa operacional. Essa dedução, somada àquela relativa às doações para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, não pode ultrapassar 1% do imposto devido.

O projeto em tela foi aprovado na Casa de origem nas comissões de Seguridade Social e Família, Constituição e Justiça e Cidadania e Finanças e Tributação. No Senado Federal, após a análise da CDH, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

O art. 115 da Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso, estabelece que o *Orçamento da Seguridade Social* destinará ao *Fundo Nacional de Assistência Social*, até que o *Fundo Nacional do Idoso* seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Assim, o projeto em tela atende a uma demanda expressa em lei, ainda carente de instrumento legal apropriado. Atualmente os recursos destinados aos idosos são oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), unidade orçamentária do Ministério da Assistência Social.

Esses recursos são provenientes de várias fontes, tais como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o Fundo de Erradicação da Pobreza e recursos do Tesouro Nacional.

A proposta em análise também inova em propor a dedução do imposto de renda devido das pessoas físicas e jurídicas por meio de doações feitas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, nos mesmos moldes já praticados com as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Cumpre dizer que a proposta não aumenta as deduções, pois estabelece que a dedução referente às doações não podem ultrapassar 1% do imposto devido, tanto para atender idosos quanto crianças e adolescentes.

Na prática, o autor propõe que o Fundo Nacional do Idoso tenha condições de receber os recursos oriundos de doações dedutíveis do imposto devido, procedimento que, até o momento, pode ser realizado apenas para os fundos destinados à proteção da infância e da adolescência.

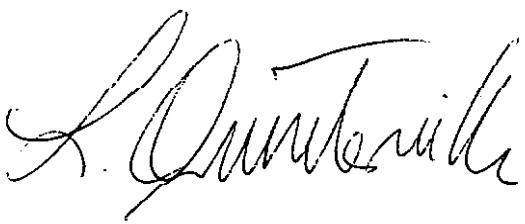
Vale lembrar que, com base nos dados censitários do ano 2000, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima que – nos próximos 20 anos – a população idosa no Brasil possa exceder a 30 milhões de pessoas, aproximadamente 13% da população total. Para demonstrar a importância dessa representação, também de acordo com o IBGE, no início da década, o peso relativo da população idosa representava 7,3% da população total, enquanto em 2000 essa participação atingia 8,6%.

Do exposto, entendemos como urgente a implementação dos dispositivos contidos no Estatuto do Idoso, entre eles a criação de fundo específico para atendimento aos idosos, objeto da proposta legislativa em tela.

### **III – VOTO**

Assim, no que compete a esta Comissão se pronunciar, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2008, nos termos em que se apresenta.

Sala da Comissão, 8 de abril de 2009.

  
, Presidente

, Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 161, DE 2008

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/04/2008 OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE: *Milton Jr* (SEN. 2015/2016 VAM 31/03/2015)

RELATOR: *J. Quintanilha* (SEN. 2015/2016 VAM 31/03/2015)

**BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PG DO B, PRB)**

FLÁVIO ARNS	1 – JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	2 – SERYS SLHESSARENKO
PAULO PAIM	3 – MARCELO CRIVELLA
MAGNO MALTA	4 – MARINA SILVA
JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL)	5 – VAGO

**PMDB, PP**

VAGO	1 – WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
GERSON CAMATA	2 – ROMERO JUCÁ
VAGO	3 – VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	4 – MÃO SANTA
PAULO DUQUE	5 – LEOMAR QUINTANILHA

**BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)**

JOSÉ AGRIPIINO	1 – HERÁCLITO FORTES
ROSALBA CIARLINI	2 – JAYME CAMPOS
ELISEU RESENDE	3 – MARIA DO CARMO ALVES
GILBERTO GOELLNER	4 – ADELMIR SANTANA
ARTHUR VIRGÍLIO	5 – LÚCIA VÂNIA
CÍCERO LUCENA	6 – MÁRIO COUTO
VAGO	7 – PAPALÉO PAES

**PTB**

	1 – SÉRGIO ZAMBIASI
--	---------------------

**PDT**

CRISTOVAM BUARQUE	1 – JEFFERSON PRAIA
-------------------	---------------------

**PARECER Nº 1.652, DE 2009**  
**(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

**RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE**

**I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2008, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Conforme o art. 1º da proposição, o Fundo financiará os programas e as ações relativas ao idoso, visando assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

O Fundo terá como fontes de financiamento os recursos que foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 2003; as contribuições oriundas de dedução do imposto de renda devido, feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; recursos que lhe forem destinados no Orçamento da União; contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais, bem como o resultado de aplicações de seus recursos.

Para tanto, mediante o art. 2º, o projeto propõe alteração do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, que alterou a legislação do imposto de renda de pessoas físicas. Assim, as contribuições feitas aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, passíveis de dedução do imposto de renda, passam a ter o mesmo tratamento conferido às contribuições para os fundos destinados às crianças e aos adolescentes, nos três níveis de governo.

O art. 3º estabelece que a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, o total das contribuições aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. Porém, a dedução dessas contribuições somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

O autor argumenta que, com a instituição do incentivo fiscal a favor dos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, parcela das pessoas que altruisticamente doavam para instituições voltadas à assistência ao idoso passou a optar pela dedução fiscal. Considera que a tendência à migração dos colaboradores mais aquinhoados e a perda das doações mais expressivas é sumamente grave. Assim, o projeto trata de correção de discriminação fiscal prejudicial ao idoso, ao conferir aos doadores a mesma opção de dedução do imposto de renda devido, seja a doação feita para os fundos destinados aos direitos das crianças e dos adolescentes, seja a destinada para os fundos relativos aos idosos.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pelas comissões de Seguridade Social e Família, Constituição e Justiça e de Cidadania e Finanças e Tributação.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Aprovado o projeto na CDH, vem a esta CAE para a sua apreciação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Em conformidade com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias submetidas ao seu exame.

O art. 24, inciso I, estabelece competência concorrente à União para legislar, entre outras matérias, sobre direito financeiro. Por outro lado, o art. 48, caput, autoriza o Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre matérias de competência da União, além de outras que específica.

Com relação ao projeto em comento, ressalte-se que o art. 167, inciso IX, da Constituição Federal, veda a instituição de fundo de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa.

Ainda do ponto de vista normativo, registre-se que o art. 115 da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, determina que o Orçamento da Seguridade Social destinará, anualmente, os recursos necessários ao Fundo Nacional de Assistência Social para aplicação em programas e ações relativos ao idoso – **até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado.** Desse modo, o projeto insere-se em atendimento a mandamento legal.

Portanto, do ponto de vista formal do processo legislativo, o projeto atende às exigências constitucionais, legais e regimentais.

Quanto ao mérito, cabe destacar que, ao instituir o Estatuto do Idoso, em 2003, o Congresso Nacional deliberou que, transitoriamente, o Orçamento da Seguridade Social destinasse, anualmente, recursos ao Fundo Nacional de Assistência Social para aplicação em programas e ações relativos ao idoso. Assim, a disposição transitória do Estatuto aperfeiçoa-se com a lei específica que criar o referido Fundo, na medida em que atende àquela decisão do Congresso Nacional, sancionada pelo Presidente da República mediante a Lei nº 10.741, de 2003 – o denominado Estatuto do Idoso.

Com efeito, além de dotações a serem fixadas anualmente no Orçamento da União e dos recursos transitoriamente destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, o Fundo Nacional do Idoso poderá contar com recursos provenientes de contribuições de governos e organismos internacionais, de recursos decorrentes de suas aplicações financeiras, assim como de doações oriundas de deduções do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

Para as pessoas jurídicas, o projeto fixa a dedução de até 1% do imposto de renda devido, em cada período de apuração – vedada a dedução como desnesa operacional – nos mesmos moldes das deduções já permitidas para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Deve-se notar que a proposta não aumenta as deduções do IR devido, atualmente permitidas às pessoas físicas e jurídicas. Apenas permite que o limite seja aplicado à soma de doações feitas aos fundos que manejam programas e ações

relativos às crianças, aos adolescentes e aos idosos. Essa é a razão, inclusive, do art. 3º do projeto, que expressamente mantém o limite de dedução de 1% do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas..

Em suma, o projeto institui fundo próprio para custear as ações e programas relativos ao idoso, estabelece suas fontes de financiamento e, assim, cria a sua própria unidade orçamentária. Portanto, em consonância com as regras vigentes sobre a responsabilidade fiscal.

No início desta década, segundo dados do IBGE, o Brasil já contava com 14,5 milhões de idosos. A sua participação na população total era de 9,1%, indicando que o país está envelhecendo ainda em sua fase de desenvolvimento econômico. Naquela época a estimativa indicava que, em 25 anos, o número de idosos no Brasil poderia atingir 30 milhões.

Ora, considerando-se a reestimativa da população divulgada em meados de agosto de 2009, pelo IBGE, e a sua projeção referente à população por grupos especiais de idade, o número de idosos no Brasil já alcança 18,6 milhões, ou 9,72% do total de habitantes. Essa cifra deverá dobrar até 2030, quando atingirá 18,7% da população.

Depreende-se do exposto que a proposição cria mecanismos para a implementação de medidas previstas no Estatuto do Idoso e, portanto, para a concretização dos objetivos nele contidos.

O projeto sob exame expressa, em seu mérito, a atenção e o respeito que os idosos merecem, especialmente por aqueles que têm o poder de formular políticas públicas e de alocar alternativamente os escassos recursos públicos. Por fim, não acarreta diminuição da arrecadação tributária, pois mantém a sistemática vigente para a referida dedução fiscal. Também não acarreta expansão da despesa, pois contará com recursos atualmente alocados ao Fundo Nacional de Assistência Social.

Aspecto fundamental para o funcionamento do **Fundo Nacional do Idoso** relaciona-se a sua gestão e o projeto em análise não contemplou adequadamente tal questão, o que nos leva a propor uma emenda para sanar esta lacuna, definindo na lei que a gestão dos recursos será feita pelo *Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI)*.

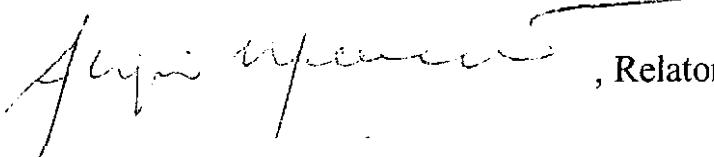
O parâmetro para tal comando é o mesmo utilizado na Lei nº 8.242, de 12/10/1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que define na forma da lei que compete ao CONANDA (Art. 2), *inciso X: gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei. 8.069, de 13 de julho de 1990.*

### III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2008, com a emenda sugerida.

, Presidente

Sala da Comissão,

  
, Relator

### **EMENDA Nº , 2009 – CAE PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 161 DE 2008**

Insira-se, onde couber, no PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 161 DE 2008, o seguinte artigo:

*Art. É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.*

## **DECISÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

*EM 29/9/09, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O RELATOR, SENADOR ALOIZIO MERCADANTE, APRESENTA UMA EMENDA AO PROJETO.*

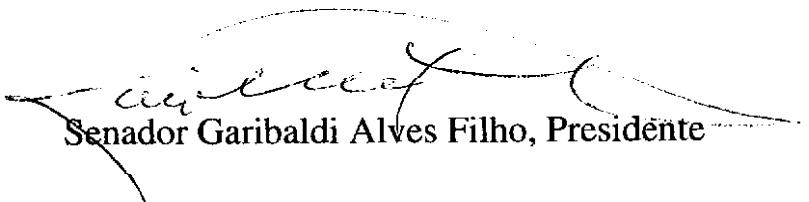
*ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA N° 01-CAE.*

### **EMENDA N° 1 – CAE (Ao PLC n° 161, de 2008)**

Insira-se, onde couber, no PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 161 DE 2008, o seguinte artigo:

*Art. É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.*

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 2009.

  
Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 161 DE 2008**  
**NÃO TERMINATIVO**

**ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/03/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

**PRESIDENTE:** *Wladimir Costa*

**RELATOR(A):** *Wladimir Costa*

**Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)**

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDEI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

**Maioria (PMDB e PP)**

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

**Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)**

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB) <sup>1</sup>	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

**PTB**

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIAI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO

**PDT**

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

<sup>1</sup> Vaga cedida ao PTB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

---

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

---

Art. 167. São vedados:

---

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

---

**LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991.**

**Mensagem de veto**

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.

Art. 2º Compete ao Conanda:

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE

### I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2008, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Conforme o art. 1º da proposição, o Fundo financiará os programas e as ações relativas ao idoso, visando assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

O Fundo terá como fontes de financiamento os recursos que foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 2003; as contribuições oriundas de dedução do imposto de renda devido, feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; recursos que lhe forem destinados no Orçamento da União; contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais, bem como o resultado de aplicações de seus recursos.

Para tanto, mediante o art. 2º, o projeto propõe alteração do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, que alterou a legislação do imposto de renda de pessoas físicas. Assim, as contribuições feitas aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, passíveis de dedução do imposto de renda, passam a ter o mesmo tratamento conferido às contribuições para os fundos destinados às crianças e aos adolescentes, nos três níveis de governo.

O art. 3º estabelece que a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, o total das contribuições aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. Porém, a dedução dessas contribuições somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

O autor argumenta que, com a instituição do incentivo fiscal a favor dos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, parcela das pessoas que altruisticamente doavam para instituições voltadas à assistência ao idoso passou a optar pela dedução fiscal. Considera que a tendência à migração dos colaboradores mais aquinhoados e a perda das doações mais expressivas é sumamente grave. Assim, o projeto trata de correção de discriminação fiscal prejudicial ao idoso, ao conferir aos doadores a mesma opção de dedução do imposto de renda devido, seja a doação feita para os fundos destinados aos direitos das crianças e dos adolescentes, seja a destinada para os fundos relativos aos idosos.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pelas comissões de Seguridade Social e Família, Constituição e Justiça e de Cidadania e Finanças e Tributação.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Aprovado o projeto na CDH, vem a esta CAF para a sua apreciação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Em conformidade com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias submetidas ao seu exame.

O art. 24, inciso I, estabelece competência concorrente à União para legislar, entre outras matérias, sobre direito financeiro. Por outro lado, o art. 48, caput, autoriza o Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre matérias de competência da União, além de outras que especifica.

Com relação ao projeto em comento, ressalte-se que o art. 167, inciso IX, da Constituição Federal, veda a instituição de fundo de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa.

Ainda do ponto de vista normativo, registre-se que o art. 115 da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, determina que o Orçamento da Seguridade Social destinará, anualmente, os recursos necessários ao Fundo Nacional de Assistência Social para aplicação em programas e ações relativos ao idoso – **até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado.** Desse modo, o projeto insere-se em atendimento a mandamento legal.

Portanto, do ponto de vista formal do processo legislativo, o projeto atende às exigências constitucionais, legais e regimentais.

Quanto ao mérito, cabe destacar que, ao instituir o Estatuto do Idoso, em 2003, o Congresso Nacional deliberou que, transitoriamente, o Orçamento da Seguridade Social destinasse, anualmente, recursos ao Fundo Nacional de Assistência Social para aplicação em programas e ações relativos ao idoso. Assim, a disposição transitória do Estatuto aperfeiçoa-se com a lei específica que criar o referido Fundo, na medida em que atende àquela decisão do Congresso Nacional, sancionada pelo Presidente da República mediante a Lei nº 10.741, de 2003 – o denominado Estatuto do Idoso.

Com efeito, além de dotações a serem fixadas anualmente no Orçamento da União e dos recursos transitoriamente destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, o Fundo Nacional do Idoso poderá contar com recursos provenientes de contribuições de governos e organismos internacionais, de recursos decorrentes de suas aplicações financeiras, assim como de doações oriundas de deduções do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

Para as pessoas jurídicas, o projeto fixa a dedução de até 1% do imposto de renda devido, em cada período de apuração – vedada a dedução como despesa operacional – nos mesmos moldes das deduções já permitidas para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Deve-se notar que a proposta não aumenta as deduções do IR devido, atualmente permitidas às pessoas físicas e jurídicas. Apenas permite que o limite seja aplicado à soma de doações feitas aos fundos que manejam programas e ações relativos às crianças, aos adolescentes e aos idosos. Essa é a razão, inclusive, do art. 3º do projeto, que expressamente mantém o limite de dedução de 1% do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas..

Em suma, o projeto institui fundo próprio para custear as ações e programas relativos ao idoso, estabelece suas fontes de financiamento e, assim, cria a sua própria unidade orçamentária. Portanto, em consonância com as regras vigentes sobre a responsabilidade fiscal.

No início desta década, segundo dados do IBGE, o Brasil já contava com 14,5 milhões de idosos. A sua participação na população total era de 9,1%, indicando que o país está envelhecendo ainda em sua fase de desenvolvimento econômico. Naquela época a estimativa indicava que, em 25 anos, o número de idosos no Brasil poderia atingir 30 milhões.

Ora, considerando-se a reestimativa da população divulgada em meados de agosto de 2009, pelo IBGE, e a sua projeção referente à população por grupos especiais de idade, o número de idosos no Brasil já alcança 18,6 milhões, ou 9,72% do total de habitantes. Essa cifra deverá dobrar até 2030, quando atingirá 18,7% da população.

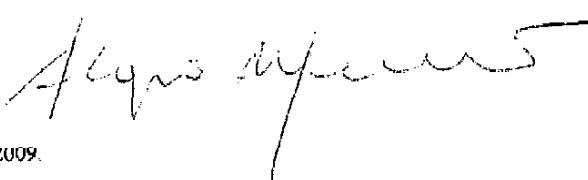
Depreende-se do exposto que a proposição cria mecanismos para a implementação de medidas previstas no Estatuto do Idoso e, portanto, para a concretização dos objetivos nele contidos.

O projeto sob exame expressa, em seu mérito, a atenção e o respeito que os idosos merecem, especialmente por aqueles que têm o poder de formular políticas públicas e de alocar alternativamente os escassos recursos públicos. Por fim, não acarreta diminuição da arrecadação tributária, pois mantém a sistemática vigente para a referida dedução fiscal. Também não acarreta expansão da despesa, pois contará com recursos atualmente alocados ao Fundo Nacional de Assistência Social.

### III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2008, sem alterações.

Sala da Comissão, , Presidente

  
, Relator

Publicado no DSR, de 7/10/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16970/2009